

Certifico, para os devidos fins, que esta

LEI foi publicada no DOE, nesta Data

28/11/08
P. M. M. S.

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.706

, DE 27 DE

NOVEMBRO

DE 2008

Institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN, cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN, com vistas a assegurar direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º As definições, os princípios, as diretrizes, os objetivos e a composição da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional da Paraíba – SESAN são os dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

②



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação e nutrição, requerendo ações necessárias para mitigar e aliviar a fome de grupos e lares vulneráveis em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam sociais, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 3º É dever do Estado a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial, da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos nacionais e internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, o acesso à terra e à água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estímulo à implementação de políticas públicas com estratégias



ESTADO DA PARAÍBA

sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características, práticas, estilos de vida saudáveis e diversidade étnica, racial e cultural da população Paraibana;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação.

CAPÍTULO II

Do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 5º O Poder Público Estadual deve-se empenhar na promoção de cooperação técnica com o Poder Público Federal e o Poder Público Municipal, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 6º O SESAN é integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, do Estado e da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SESAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definido a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-PB e pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SESAN fá-lo-ão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SESAN.

P



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º A LOSAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV – transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º O SESAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de Governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de Governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão;

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 9º O SESAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Estado.

Art. 10. Integram o SESAN:

②



ESTADO DA PARAÍBA

I – a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA-PB das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SESAN;

II – o CONSEA-PB, órgão de assessoramento imediato ao Governo do Estado, vinculado ao Gabinete do Governador, com orçamento próprio, responsável pelas seguintes atribuições:

a) sugerir ao Chefe do Poder Executivo a convocação da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Estadual, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

c) monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito estadual;

d) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

e) definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SESAN;

f) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SESAN;

g) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

h) incentivar, coordenar a mobilização e a organização de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, que deverão ser criados por leis dos respectivos municípios,

Q



ESTADO DA PARAÍBA

observando as diretrizes, os planos, os programas e as ações da política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável;

i) coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

j) apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate à fome e à desnutrição.

III – a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Secretários de Estados e Assessores responsáveis pelas pastas afetas à definição da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, ouvindo o CONSEA-PB, a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano Estadual;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres municipais;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar do Estado e Municípios;

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SESAN.

§ 1º A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências sub-regionais e/ou municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelo CONSEA-PB, órgãos e entidades congêneres das sub-regiões e municípios, onde serão escolhidos os delegados para a Conferência Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Participarão da Conferência, como delegados natos, os Conselheiros do CONSEA-PB, cabendo às Conferência sub-regionais e/ou municipais a indicação dos demais delegados.

§ 3º O CONSEA-PB será composto a partir dos seguintes critérios:

I – um terço de representantes governamentais, federal e estadual da administração direta e indireta, constituído pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – dois terços de representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de critérios de indicação, aprovados na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, na forma definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito estadual afins, de órgãos federais com atuação estadual, de organismos nacionais e do Ministério Público Estadual.

§ 4º O CONSEA-PB será presidido por um de seus integrantes indicado pelo plenário do Colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Governador do Estado.

§ 5º A atuação no Conselho de Segurança Alimentar, como membro titular ou suplente é voluntária e honorífica, não gerando direito a qualquer remuneração, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 6º A falta não justificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de Conselheiro.

§ 7º A perda do mandato será comunicada de imediato, por ato formal do Conselho ao órgão ou entidade que representa e ao Governador do Estado.

§ 8º Os Conselheiros membros do CONSEA-PB, serão indicados por órgãos governamentais e/ou entidades da Sociedade Civil organizada, designados pelo Governador do Estado, que terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a substituição.

CAPÍTULO III

Da Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação

9



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 11. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, auto-aplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

- I – direito de petição;
- II – direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;
- III – inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 12. Configura violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

Art. 13. A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§ 1º Serão observados, além dos princípios e direitos previstos nesta Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

§ 2º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil, o Comentário Geral nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU, e as Diretrizes Voluntárias do GTIG - Grupo de Trabalho Intergovernamental do Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias



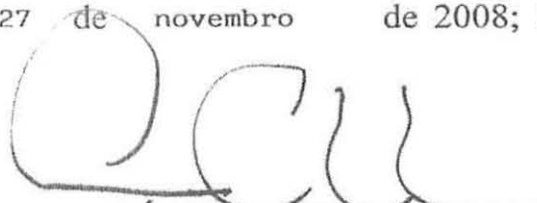


ESTADO DA PARAÍBA

Art. 14. O CONSEA-PB deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de novembro de 2008; 120º da
Proclamação da República.



CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador